



## JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIÁLOGOS EM PROCESSOS ESTRUTURAIS SOBRE MATÉRIA INDÍGENA: ANÁLISE DO CASO “LINHÃO DE TUCURUÍ” EM RORAIMA

Cayo César Dutra<sup>1</sup>

**Resumo:** Roraima é o único Estado da Federação cujo sistema elétrico não tem conexão ao Sistema Interligado Nacional. Para promover essa interligação, definiu a ANEEL que a solução é a construção da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista (“Linhão de Tucuruí”), obra que foi objeto do Leilão ANEEL 04/2011. Assinado contrato em 2012, porém, o vencedor até hoje não iniciou a obra, deparando-se com obstáculos ao licenciamento, essencialmente causados por ACP’s propostas pelo MPF, alegando ofensas à Convenção 169 da OIT, pela ausência de adequada consulta prévia, livre e informada aos indígenas. Após quase dez anos de tramitação judicial, as partes envolvidas intensificaram diálogos institucionais e interculturais até que, em setembro de 2022, chegaram a um acordo, encerrando consensualmente as demandas. O *objetivo* deste artigo, então, é analisar os processos judiciais atinentes ao caso “Linhão de Tucuruí” em Roraima, sob a ótica das teorias dialógicas e fundamentos dos processos estruturais. Para tanto, são *objetivos específicos*: a) delimitar os conceitos de judicialização da política, ativismo judicial, teorias dialógicas, litígios e processos estruturais; b) avaliar se os litígios do “caso Linhão” são estruturais e se os respectivos processos foram tratados como tais, com a devida condução dialógica; c) expor criticamente em que medida o “caso Linhão” pode contribuir para auxiliar e orientar casos futuros. Quanto à *metodologia*, trata-se de estudo de caso, do tipo qualitativo, bibliográfico e documental, com abordagem indutiva. As fontes primárias de pesquisa são os documentos dos processos judiciais; e as secundárias são artigos, livros e notícias sobre o tema.

**Palavras chave:** “Linhão de Tucuruí”; teorias dialógicas; processos estruturais.

**Abstract:** Roraima is the only state in Federation whose electrical system is not connected to the National Interconnected System. To promote this interconnection, ANEEL defined that the solution is the construction of Manaus-Boa Vista Transmission Line (“Linhão de Tucuruí”), a construction that was the object of the ANEEL Auction 04/2011. Contract signed in 2012, however, the winner has not yet started the work, facing obstacles to licensing, essentially caused by civil actions proposed by the MPF, alleging offenses against ILO Convention 169, due to the absence of adequate prior, free and informed consultation with indigenous people. After almost ten years of court proceedings, the parties intensified institutional and intercultural dialogues until, in September 2022, they reached an agreement, consensually ending the disputes. The objective of this article, then, is analyze the judicial processes related to “Linhão de Tucuruí” case in Roraima, from the perspective of dialogic theories and foundations of structural processes. To this end, the specific objectives are: a) delimit the concepts of judicialization of politics, judicial activism, dialogic theories, litigation and structural litigation; b) assess whether the disputes in the “Linhão case” are structural and whether the respective processes were treated as such, with proper dialogic conduct; c) explain to what extent the “Linhão case” can contribute to guide future cases. For the methodology, it’s a case study, of the qualitative, bibliographic

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela UFRR (2013). Pós-graduado em Direito Público pela UNIDERP (2015). Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela UERR (2019). Doutorando em Direito na UERJ (2021 - em andamento). Ex-Defensor Público do Estado do Amazonas. Procurador Federal junto à Advocacia Geral da União (AGU/PGF), atualmente ocupando o cargo de procurador-chefe da PF/Roraima. Autor do livro "A Sustentabilidade na Administração Pública e as Compras Compartilhadas: o compartilhamento das compras públicas como prática sustentável nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior no Estado de Roraima".





and documentary type, with inductive approach. The primary sources of research are documents from court proceedings; and the secondary ones are articles, books and news on the topic.

**Keywords:** “Linhão de Tucuruí”; dialogic theories; structural litigation.



## 1 INTRODUÇÃO

O Estado de Roraima é o único da Federação cujo sistema elétrico não possui conexão ao Sistema Interligado Nacional brasileiro, mas ao sistema de transmissão da Venezuela, com energia proveniente, em sua quase totalidade, do complexo hidrelétrico de Guri.

Ocorre que, em virtude da grave crise que assola aquele país vizinho, as condições de prestação do serviço energético no Estado de Roraima, há tempos, tornaram-se críticas, com alto número de desligamentos e frequentes interrupções, até que, em março de 2019, houve a paralização total do fornecimento pela Venezuela, passando o Estado de Roraima, desde então, a ser suprido apenas por usinas térmicas a diesel, extremamente custosas e poluentes.

Atenta ao caso, definiu a ANEEL que a solução para Roraima seria sua interligação ao SIN, com a construção da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista, pelo que esta foi objeto do Leilão ANEEL 04/2011, objetivando-se estender o “Linhão de Tucuruí” até Roraima.

Assinado contrato de concessão em 2012, porém, o consórcio vencedor – Transnor-te Energia (TNE) – sequer conseguiu iniciar a obra, deparando-se com obstáculos ao licenciamento ambiental, essencialmente causados por três ações civis públicas propostas pelo MPF, alegando ofensa à Convenção n. 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, dada a ausência de adequada consulta prévia, livre e informada aos indígenas que serão afetados pela obra.

Após quase dez anos da judicialização do caso, as partes envolvidas nos litígios (UNIÃO, FUNAI, IBAMA, ANEEL, TNE e MPF) intensificaram diálogos institucionais (entre as entidades públicas e privadas envolvidas) e interculturais (entre as partes e os indígenas afetados pelo empreendimento), até que, em setembro de 2022, lograram êxito em celebrar um acordo judicial e encerrar consensualmente todos os processos judiciais.

Diante desse contexto fático-jurídico é que surge, então, a principal pergunta motivadora desta pesquisa: o que pode ser extraído do caso “Linhão de Tucuruí”, em Roraima, para auxiliar e orientar casos semelhantes posteriores, especialmente quanto à correta condução dialógica de processos estruturais que versem sobre litígios estruturais em matéria indígena?

Para responder esse questionamento, foram traçados os seguintes objetivos: (1) geral: analisar a condução dialógica dos processos judiciais atinentes ao caso “Linhão de Tucuruí” em Roraima e suas contribuições para orientar casos futuros semelhantes; (2) específicos: (a) delimitar os conceitos de judicialização da política, ativismo judicial, teorias dialógicas, litígios e processos estruturais; (b) avaliar se os litígios do “caso Linhão” são estruturais e se os



respectivos processos foram tratados como tais, com a devida condução dialógica; (c) expor em que medida o “caso Linhão” pode contribuir para auxiliar e orientar casos futuros.

Por fim, justifica-se a pesquisa, ainda, pela necessidade de se trazer à academia um estudo de caso acerca de uma das mais importantes obras de infraestrutura do Brasil – reconhecida pelo Conselho de Defesa Nacional, em 2019, como de interesse da Política de Defesa Nacional e de cunho estratégico ao País –, bem como pela relevância, repercussão e atualidade do debate em torno da condução dialógica de processos estruturais em matéria indígena.

## **2. PERCURSO METODOLÓGICO**

A proposta de desenvolvimento metodológico deste trabalho é do tipo qualitativa, bibliográfica e documental, com utilização do método de abordagem indutivo. Trata-se de um estudo de caso focado nas ações civis públicas atinentes ao caso “Linhão de Tucuruí” em Roraima. As fontes primárias de pesquisa são os documentos acostados às respectivas ações civis públicas, ao passo que as fontes secundárias são artigos, livros e notícias sobre o caso.

## **3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### ***3.1. Delimitando conceitos: judicialização da política, ativismo judicial, teorias dialógicas, litígios e processos estruturais***

A ampliação da complexidade da organização social contemporânea – fundamentalmente caracterizada pelo pluralismo – impôs uma regulação mais acurada das relações sociais como um todo, ensejando uma crescente juridicização do tecido social (CHEVALLIER, 2009, p. 134), pelo que o Judiciário, há tempos, tem sido cotidianamente chamado a intervir nas mais diversas áreas, de modo a efetivar direitos e liberdades fundamentais.

A esse crescimento do papel do Judiciário e sua escolha como locus principal de resolução de conflitos sociais – também devidos em grande medida, no Brasil, à redemocratização promovida pela Constituição de 1988, com o fortalecimento institucional do Judiciário, constitucionalização de novos direitos e expansão do controle de constitucionalidade (BARROSO, 2009, p. 12) –, correlacionam-se dois fenômenos: ativismo judicial e judicialização da política.



O ativismo judicial é um conceito polissêmico<sup>2</sup>, mas essencialmente utilizado para designar a ocupação, pelo Judiciário, de espaços institucionais próprios do Legislativo e do Executivo, notadamente o da “*deliberação a respeito das opções políticas que devem balizar a vida em sociedade e o da fixação das regras do jogo democrático*” (BARBOSA; LIMA, 2018, p. 109)<sup>3</sup>. As críticas a esse fenômeno são inúmeras e se concentram, principalmente, na ausência de legitimidade democrática dos agentes judiciais e na ofensa à separação dos poderes.

A judicialização da política, por seu turno, “está ligada ao funcionamento (in) adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição” (STRECK, 2016, p. 724). Nesse prumo, ela não se confunde com o ativismo judicial, na medida em que:

(...) O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública. Já a judicialização pode ser ruim ou pode não ser. Depende dos níveis e da intensidade em que ela é verificada. (...) No caso específico da judicialização da política, o ativismo representa um tipo de decisão na qual a vontade do julgador substitui o debate político (seja para realizar um pretense “avanço”, seja para manter o status quo). (...) Assim, de uma questão que sofreu judicialização se pode ter como consequência uma resposta ativista, o que é absolutamente ruim e censurável em uma perspectiva de democracia normativa. Todavia, é possível afirmar que existem casos de judicialização nos quais a resposta oferecida pelo Judiciário é adequada à Constituição, concretizadora de direitos fundamentais e/ou procedimentos guarnecedores da regra democrática e que, portanto, não pode ser epitetada de ativista (STRECK, 2016, p. 724)<sup>4</sup>.

No contexto da judicialização das políticas públicas, então, deve-se perquirir e diferenciar o que é uma decisão ativista e o que é uma decisão adequadamente materializadora de direitos fundamentais, definindo-se os limites e possibilidades de efetivação desse controle.

<sup>2</sup> Segundo KMIEC (*apud* ARAÚJO, 2017, p. 132), o termo ativismo judicial é utilizado para designar casos em que o Judiciário: (1) invalida ações de outros Poderes, *v.g.*, com declaração de inconstitucionalidade de atos normativos desses Poderes; (2) afasta-se de precedentes que deveria respeitar, sem o devido ônus argumentativo; (3) em detrimento de julgar, passa a legislar, criando direito novo, a pretexto de interpretá-lo (*legislate from de bench*); (4) afasta-se de metodologia interpretativa já aceita; e (5) procede a julgamentos orientados pelo resultado.

<sup>3</sup> Para ULIANO (2021, p. 29), trata-se do “exercício da jurisdição por meio de decisões que substituam a opção do órgão, a princípio, competente para efetuar aquela escolha, por meio de padrões hermenêuticos inconsistentes”.

<sup>4</sup> Para RAMOS (2010, p. 129), atribui-se sentido negativo ao ativismo por ele “importar na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes”; tratando-se de claro “desrespeito aos limites normativos substanciais da função jurisdicional”. No mesmo sentido entende TASSINARI (2013, p. 25). Ainda mais firme, BULOS (2014, p. 442) aponta que o ativismo é um “perigoso veículo de fraude à Constituição”, pois trata-se de um “ato em que os juízes criam pautas legislativas de comportamento” e o “Judiciário passa a ser um órgão incontrolável, cujos membros podem até invocar a ‘doutrina das questões políticas’, para, de modo descomensurado, desbordarem as raiais da função jurisdicional”. Outros autores, porém, como LIMA e FRANÇA (2019, p. 216), não atribuem, *prima facie*, essa pecha negativa ao ativismo, pois “se o ativismo se opera dentro de determinadas circunstâncias e mediante os mecanismos adequados, seus efeitos, ao invés de serem antidemocráticos, são catalisadores e promotores da democracia”, restando averiguar no caso, então, quais seriam tais circunstâncias e mecanismos. No mesmo sentido entendem CAMPOS (2010, p. 334) e BARROSO (2013, p. 413).



E, na busca por evitar decisões puramente ativistas e arbitrárias, as teorias dos diálogos institucionais (ou constitucionais) surgem como alternativas para “viabilizar uma interferência mais legítima por parte do Judiciário e desbloquear instâncias políticas que permanecem inertes diante de violações massivas a direitos fundamentais” (LIMA; FRANÇA, 2019, p. 212).

Aqui, destaca-se que não se trata de uma teoria isolada, mas de um conjunto de teorias dialógicas<sup>5</sup>, todas com forte natureza deliberativa e cooperativa, amparadas essencialmente na valorização do princípio democrático, e que, em comum, se propõem, fundamentalmente, a “compreender o Judiciário não como o detentor da última palavra e sim como mais um ator (fundamental, porém não soberano ou exclusivo) na tomada da melhor decisão, exercendo-se a jurisdição de uma forma mais dialógica” (GODOY; MACHADO FILHO, 2022, p. 122).

Mais precisamente, as soluções dialógicas prometem terminar com as tradicionais objeções democráticas ao controle de constitucionalidade [ou controle jurisdicional], baseadas nas frágeis credenciais democráticas do Poder Judiciário, ou nos riscos de que, ao “impor a última palavra”, se afete o sentido e o objeto da democracia constitucional (em que as maiorias devem se manter no centro da criação normativa). As soluções dialógicas, nesse sentido, evitam as críticas à “última palavra” judicial; e podem ajudar a que a política volte a ocupar um lugar preponderante – antes que relegado – no processo de tomada de decisões (GARGARELLA, 2016, p. 41).

Sobre o ponto, inclusive, assim já se manifestou oportunamente o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 4650/DF – que tratou do modelo normativo de financiamento de campanhas eleitorais no Brasil – de relatoria do Ministro Luiz Fux:

(...) O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (...), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional (STF, ADI 4650, Pleno, DJe 24-02-16)<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Não se pretende, neste artigo, alongar o texto e abordar detalhadamente as teorias dialógicas e seus vários aspectos. Para tanto, recomenda-se a obra de CARVALHO, Flávia M. de; VIEIRA, José R.; RÉ, Mônica C. de. *As teorias dialógicas e a democracia deliberativa diante da representação argumentativa do Supremo Tribunal Federal*. UFSC, RIDC, n. 5, outubro/2009. Ademais, para entender a origem dessas teorias, desde as suas ideias embrionárias, recomenda-se consulta à obra de ULIANO, André Borges. *Ativismo Judicial, Estado de Direito e Democracia: problemas e mecanismos de controle da “onipotência” judicial*. Mestrado. UNISINOS, 2021.

<sup>6</sup> As teorias dialógicas “demonstram que, empiricamente (...), o Poder Judiciário não detém a única nem mesmo a última palavra acerca do sentido da Constituição. Ademais, sob o viés normativo, vários dos adeptos dessas correntes defendem que, especialmente, em virtude dos problemas para a democracia que a supremacia judicial atrai, as Cortes de fato não devem usufruir do poder de proferir a última decisão a respeito da interpretação



Fala-se até, num sentido mais amplo, em um “constitucionalismo dialógico”, no qual se propõe a revisão dos sistemas de freios e contrapesos, de modo a promover um papel mais importante aos órgãos políticos, conferir mais espaço para consulta aos afetados e, as-sim, legitimar democraticamente o processo de tomada de decisões (GARARELLA, 2016, p. 68).

Na temática indígena, por exemplo, uma das maiores manifestações desse constitucionalismo contemporâneo dialógico é, justamente, o direito à consulta prévia, livre e informada, estatuído na Convenção 169 da OIT (GARGARELLA, 2016, p. 38) e que – conforme adiante detalhado – figura como cerne da discussão que envolve o caso “Linhão de Tucuruí” em Roraima. Fala-se, nesse sentido, na “imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva o direito dos povos indígenas” no Brasil (STF, ADPF n. 709 MC-REF/DF).

No mais, quanto ao âmbito de incidência das teorias dialógicas, um dos campos mais férteis para o desenvolvimento dos diálogos institucionais (ou constitucionais) são os chamados processos estruturais, definidos basicamente como aqueles “em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural<sup>7</sup>, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal” (DIDIER JR. et al, 2020, p. 107).

Ou, como prefere VITORELLI (2018, p. 341), são processos coletivos nos quais se “pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”, entendidos estes litígios estruturais, por sua vez, como aqueles litígios decorrentes do modo como uma estrutura burocrática usualmente opera, “no contexto de uma violação que atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e de formas diferentes, afetando os interesses desses subgrupos de modos distintos, sem que haja, entre eles, qualquer perspectiva social compartilhada” (VITORELLI, 2018, p. 340).

Tratam-se, em suma, de processos destinados à tutela de conflitos complexos, poliformes, difusos e multipolares, que não se enquadram na ótica bilateral tradicional do processo civil pátrio, eis que demandam mecanismos jurídicos que viabilizem uma tutela racional, dialógica e cooperativa (LUCON, 2017, p. 12; CAMPANHARO; SAMPIETRO, 2022, p. 13). Nesse contexto, em processos de tal jaez, o magistrado condutor do feito efetivamente:

---

constitucional. Pelo contrário, os vários poderes e também a população de modo geral devem interagir constante e sequencialmente a fim de estabelecer o conteúdo dos direitos, liberdades e garantias” (ULIANO, 2021, p. 150).  
<sup>7</sup> “O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. (...) se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação)” (DIDIER JR. et al, 2020, p. 104).





(i) compromete-se a reestruturar o ente violador para eliminar a ameaça a tais valores praticados pelos arranjos institucionais existentes, (ii) possibilita a adequada tutela jurisdicional dos direitos fundamentais sociais, sendo capaz de reduzir os déficits de efetividade da atuação dos responsáveis pela implantação de políticas públicas, observando, ainda, os limites democráticos e a capacidade técnica do Judiciário na intervenção de matérias atribuídas preliminarmente ao Poder Público, bem como (iii) viabiliza a democratização e participação dos interessados no processo (CAMPA-NHARO; SAMPIETRO, 2022, p. 14)

A professora Mariela PUGA, citada por Carolina SARAIVA (2018, p. 16), de modo sistemático, aponta os seguintes elementos para caracterização de um litígio como estrutural:

(1) A intervenção de múltiplos atores processuais. (2) Um coletivo de afetados que não intervêm no processo judicial, mas que são representados por alguns de seus pares e/ou por outros atores legalmente autorizados. (3) Uma fonte da causa que determina a violação de direitos em escala. Tal causa se apresente, em geral, como uma norma legal, uma política ou prática (...), uma condição ou uma situação social que vulnera interesses de maneira sistemática ou estrutural, ainda que nem sempre homogênea. (4) Uma organização estatal ou burocrática que funciona como o marco da situação ou condição social que viola direitos. (5) A invocação ou vindicação de valores de caráter constitucional ou público regulatórios a nível geral e/ou demandas de direitos econômicos, sociais e culturais. (6) Pretensões que envolvem a redistribuição de bens. (7) Uma sentença que supõe um conjunto de ordens de implementação contínua (...).

DIDIER JR., ZANETTI JR. e OLIVEIRA (2020, pp. 107-115), doutra banda, destacam que os processos estruturais possuem algumas características típicas e outras essenciais. São características típicas (ou seja, que são deveras comuns, mas que podem ou não estar presentes em cada caso): a *multipolaridade* (multiplicidade de interesses envolvidos); a *coletividade* (discutem situação jurídica coletiva) e a *complexidade* (admitem diversas soluções). São características essenciais: *discutir um problema estrutural*; *buscar a implementação de um estado ideal de coisas*, substituindo o estado de desconformidade; *procedimento bifásico* (uma fase destinada à constatação do problema estrutural e a outra fase destinada à implementação das medidas para solucioná-lo), flexibilidade do procedimento e consensualidade.

Por fim, adverte VITORELLI (2018, p. 340) que um litígio estrutural nem sempre acarreta a propositura de um processo estrutural, afigurando-se, nesse sentido, “possível que um litígio estrutural seja tratado por intermédio de um processo coletivo não estrutural, que visa apenas resolver as consequências e não as causas do problema”, destacando o autor que, em verdade, infelizmente é raro que litígios estruturais sejam resolvidos em processos estruturais.

Traçadas essas balizas, com conceitos devidamente delimitados, passa-se, então, ao estudo do caso “Linhão de Tucuruí” em Roraima, correlacionando-o aos conceitos ora postos.





### **3.2. O caso “Linhão de Tucuruí” em Roraima: aspectos fáticos, judicialização e solução consensual dos conflitos**

O sistema elétrico brasileiro, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU (BRASIL, TCU, 2020, p. 4), é constituído, basicamente, por “um sistema principal, que abrange a maior parte do território do País, denominado Sistema Interligado Nacional (SIN), e por diversos sistemas de menor porte, não conectados ao SIN, denominados Sistemas Isolados (Sisol)”.

É esse sistema principal, chamado de SIN, que, à exceção dos sistemas isolados, “estabelece a interconexão entre todo o gigantesco complexo de produção e distribuição de energia elétrica no território nacional” (FRABETTI, 2020, p. 296), propiciando a transferência de energia entre seus subsistemas (Sul, Sudeste/Centro Oeste, Nordeste e parte do Norte) e possibilitando o atendimento do mercado brasileiro com segurança e economicidade (ONS, 2022).

Dentre todos os Estados da Federação, Roraima é o único cujo sistema elétrico é completamente isolado, não possuindo conexão ao SIN, de modo que, para suprimento da demanda energética local, o sistema roraimense foi interligado, em 2001, ao sistema de transmissão da Venezuela, com energia elétrica importada do complexo hidrelétrico de Guri-Macáguas, sendo suprido também, em caso de falhas na transmissão venezuelana, por usinas térmicas a diesel.

Ocorre que, em virtude da grave e notória crise que assola aquele país vizinho, as condições de prestação do serviço energético em Roraima, especialmente a partir de 2010<sup>8</sup>, foram se deteriorando, com alto número de desligamentos e frequentes interrupções<sup>9</sup>, até que, em março do ano de 2019, houve a paralização total do fornecimento pela Venezuela, passando o Estado de Roraima, desde então, a ser suprido apenas por usinas térmicas a óleo diesel.

Essa forma de suprimento, não obstante tenha evitado o colapso do sistema energético em Roraima após a interrupção do fornecimento pela Venezuela, é instável, poluente e custosa. Conforme apurado pelo TCU, o consumo diário de óleo diesel para geração de energia no Estado é de um milhão de litros, com custo aproximado de três milhões de reais ao dia, sendo

---

<sup>8</sup> Em janeiro de 2010, devido a uma seca histórica no rio Caroní, a Venezuela decretou “estado de emergência elétrica”, reduzindo drasticamente o montante de energia exportado para Roraima, gerando dificuldades no suprimento, pelo que, para garantir o atendimento da demanda energética, foram instaladas emergencialmente em Boa Vista/RR diversas unidades termelétricas, que permanecem até hoje (BRASIL, MME, 2013, p. 1)

<sup>9</sup> Segundo dados do Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia, Roraima passou por mais de 150 interrupções no fornecimento de energia por ano, em 2016 e 2017; e mais de 200 interrupções entre agosto/2018 e junho/2019. Dados disponíveis em: <https://www.aneel.gov.br/painel-de-desempenho>. Acesso em 05 set. 2022.



que, apenas em 2019, o custo total da geração térmica em Roraima foi de R\$ 1,9 bilhão, arcado, em grande parte, pela Conta Consumo de Combustíveis<sup>10</sup> - CCC (BRASIL, TCU, 2020, p. 35).

Atenta à degradação do fornecimento de energia venezuelano e já prevendo a inviabilidade da manutenção de um suprimento energético exclusivo por térmicas, então, há tempos definiu a ANEEL que a solução estrutural para Roraima seria a sua interligação ao SIN, com a construção da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista, pelo que esta obra foi objeto do Leilão ANEEL n. 04/2011, objetivando-se estender o chamado “Linhão de Tucuruí” até Roraima.

Assinado o contrato de concessão em 2012, contudo, o vencedor até hoje não conseguiu iniciar a obra, deparando-se com obstáculos ao licenciamento ambiental, em grande parte causados por ações civis públicas ajuizadas pelo MPF (especificamente: ACP’s 18408-23.2013.4.01.3200, 18032-66.2015.4.01.3200 e 1030014-50.2021.4.01.3200), nas quais alega ofensa à Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, pela ausência de adequada consulta prévia, livre e informada aos indígenas Waimiri-Atroari, que serão afetados pela obra.

Na ACP n. 18408-23.2013.4.01.3200, proposta em face da UNIÃO, ANEEL, IBAMA e TNE, requereu o MPF: (a) a declaração de nulidade do Edital de Leilão ANEEL n. 04/2011, dos licenciamentos porventura expedidos e do Contrato de Concessão n. 03/2012-ANEEL e atos dele decorrentes; bem como que fossem os réus proibidos de (b) prosseguirem com o empreendimento; (c) promoverem qualquer traçado que atinja a área ocupada pelos indígenas; e (d) tomar qualquer decisão administrativa sobre o local da linha de transmissão enquanto não realizada consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

Nesta demanda, foi deferida liminar em 28/11/13, suspendendo-se o Leilão n. 04/2011, contudo, após pedido de suspensão apresentado pela UNIÃO e pela ANEEL (SLAT n. 76128-42.2013.4.01.0000), o TRF1 suspendeu a medida, por reputar que não haveria comprovação quanto ao descumprimento da Convenção n. 169 da OIT, pois o estudo do componente indígena para licenciamento vinha sendo realizado com a ciência da comunidade indígena. Ademais, a manutenção da liminar, com mais atrasos na obra, implicaria grave lesão à ordem econômica.

Em sentença proferida no dia 05/11/14, a referida ACP foi julgada procedente pelo juízo federal, decretando-se a nulidade do Edital do Leilão e proibindo qualquer decisão adminis-

---

<sup>10</sup> A CCC é uma conta cuja arrecadação é usada para cobrir os gastos com combustíveis fósseis e parte dos custos de geração de energia nos Sistemas Isolados, sendo custeada por todos os consumidores do Brasil, eis que a receita da Conta é proveniente do recolhimento de cotas por todas as distribuidoras, permissionárias e transmissoras de energia, em valores determinados pela ANEEL, proporcionalmente (BRASIL, TCU, 2020, pp. 34-35).



trativa sem consulta prévia aos povos indígenas. Aludida sentença, porém, teve sua eficácia suspensa pelo TRF1, no mesmo SLAT n. 76128-42.2013.4.01.0000, em 25/11/14.

Ausentes óbices processuais ao prosseguimento da obra, o IBAMA expediu a Licença Prévia n. 522/2015, o que motivou o ajuizamento da ACP n. 0018032-66.2015.4.01.3200/AM pelo MPF, que obteve provimento liminar suspensivo da Licença, mas essa decisão também foi suspensa pelo TRF1, no SLAT n. 12025-21.2016.4.01.0000, em face do qual o MPF ainda maneja pedido de Suspensão de Liminar junto ao STF, porém, teve sua pretensão negada no SL n. 995/AM, com liminar indeferida em 21/09/16 e julgamento pelo Plenário em 05/11/19.

Em 14/11/17, a ACP n. 18032-66.2015 foi julgada procedente, declarando-se a nulidade da Licença e determinando-se a realização de consulta prévia aos Waimiri-Atroari. Referida sentença, porém, não produziu efeitos, ante as suspensões deferidas no TRF1 e STF.

Em ambos os processos (n. 18408-23.2013 e n. 18032-66.2015), foram apresentados recursos de apelação, que foram reunidos por conexão e, em junho de 2019, foram providos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Da conclusão, porém, divergiu o Desembargador Relator (Souza Prudente), pelo que os feitos foram submetidos a novo julgamento na Turma Ampliada do TRF1 (art. 942, CPC), mas não chegaram a ser apreciados pela Corte.

Nesse meio tempo, a obra do Linhão de Tucuruí foi reconhecida como de interesse da política de defesa nacional brasileira e de “cunho estratégico para todo o país”, nos termos da Resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional, atribuindo-se ainda mais urgência, relevância e importância nacional à referida obra de grande vulto.

De mais a mais, diante dos provimentos liminares suspensivos obtidos nos processos mencionados, o IBAMA, em 28/09/21, expediu a Licença de Instalação n. 1400/2021, o que motivou o ajuizamento da ACP n. 1030014-50.2021.4.01.3200 pelo MPF, ante o prosseguimento das tratativas do Linhão sem um acordo definitivo das partes quanto às compensações socioambientais devidas aos indígenas envolvidos, pelo que requereu o Parquet: a decretação de nulidade da Licença de Instalação e a proibição dos réus (UNIÃO, IBAMA, ANEEL e TNE) de praticarem qualquer ato administrativo atinente ao empreendimento, antes da obtenção de um consenso da comunidade indígena quanto à proposta de compensação socioambiental.

Em 17/12/21, o juízo condutor do feito deferiu uma liminar “condicional”, aduzindo, em claro ativismo judicial, que não haveria suspensão do licenciamento apenas se as rés acolhessem imediatamente – ou seja, sem diálogo ou contraproposta – a proposta de compensação oferecida pela associação indígena afetada. Referida decisão foi combatida no PSL nº 1002963-



27.2022.4.01.0000 e o eg. TRF da 1ª Região, em decisão da Presidência proferida em 18/02/22, acolheu os pedidos das requerentes e suspendeu a decisão do juízo de primeiro grau.

Por fim, no início do ano de 2022, a empresa Transnorte Energia S.A – TNE apresentou uma primeira proposta de autocomposição judicial e requereu a designação de audiência de conciliação nos autos, sob a presidência do Desembargador Relator dos feitos, com a presença de todas as entidades litigantes e a intimação da Associação Comunidade Waimiri-Atroari (ACWA) para participar do ato e manifestar seu interesse em integrar o polo ativo da lide.

Realizada audiência em 22/02/2022, a TNE, em 14/06/22, apresentou nova “proposta de autocomposição judicial” e requereu a intimação das partes e da ACWA para manifestarem-se nos autos dos processos judiciais. A Associação, no dia seguinte, prontamente aceitou os termos da proposta. UNIÃO, FUNAI e IBAMA, por sua vez, após intimados, requere-ram a suspensão dos processos judiciais e a concessão de prazo para manifestações técnicas quanto aos termos da proposta, o que foi deferido pelo Desembargador Federal Souza Prudente.

Em 20/09/22, UNIÃO, FUNAI e IBAMA apresentaram contraproposta de acordo, com alguns ajustes técnicos na redação do termo, em relação aos quais manifestaram concordância a Associação Waimiri-Atroari, a TNE e o MPF, pelo que, no dia 22/09/22, o Desembargador Federal Relator proferiu decisão homologatória do acordo, nos termos avençados pelas partes, extinguindo-se os processos n. 18408-23.2013 e n. 18032-66.2015 com resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, CPC), em relação às partes subscritoras e anuentes e sem resolução do mérito em relação à ANEEL e ao Estado de Roraima (art. 485, inciso VI, CPC) .

Em relação à ACP 1030014-50.2021, não houve pronta extinção em decorrência da celebração do acordo, tão somente porque a referida demanda estava pendente de sentença, ou seja, ainda em primeiro grau de jurisdição. Contudo, acordou-se, na cláusula nona da avença que o MPF, em quinze dias, a contar da homologação do acordo pelo TRF1, apresentaria “pedido de desistência nos autos da Ação Civil Pública nº 1030014-50.2021.4.01.3200, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil”. O MPF anuiu ao acordo e a TNE, por seu turno, no dia seguinte, em 23/09/22, desde logo apresentou o pedido de extinção.

Esclarecidos esses aspectos fático-jurídicos atinentes à tramitação dos feitos, que foram adequadamente encerrados de modo consensual, insta averiguar, na sequência, se os litígios que envolvem o “caso Linhão” são, de fato, enquadráveis como litígios estruturais, bem como se as respectivas ACP’s também podem ser consideradas processos estruturantes e se, de fato, receberam a devida condução dialógica dos atores processuais durante todo o seu trâmite.



### ***3.3. A natureza estrutural dos litígios atinentes ao “caso Linhão” e a complexidade dos direitos fundamentais envolvidos***

Litígio estrutural, como dito alhures, é um “litígio coletivo, complexo, multipolar, advindo de uma lesão ou ameaça a um direito fundamental coletivo não concretizado, que, para a sua implementação, necessita de reformas na estrutura estatal burocrática”, normalmente “em caráter prospectivo” e em “etapas que se protraem no tempo” (DAHER, 2018, p. 44).

No caso Linhão de Tucuruí, todos esses elementos, bem como as demais características detalhadamente apresentadas no primeiro tópico deste artigo, estão presentes, afigurando-se possível afirmar, assim, que os litígios que envolvem esse caso ostentam natureza estrutural.

A uma, tratam-se de litígios coletivos nos quais se verifica a intervenção de múltiplos atores processuais (litígios multipolares): UNIÃO, FUNAI, IBAMA, ANEEL, TNE, MPF, Estado de Roraima e Associação Comunidade Waimiri-Atroari, cada qual com seus interesses.

A duas, os interesses indígenas envolvidos no caso, especialmente no que concerne ao direito à consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção 169 da OIT, são defendidos essencialmente pelo Ministério Público Federal. Nessa linha, o coletivo de afetados (no caso, os indígenas) não intervém diretamente nos processos, mas são adequadamente representados pelo Parquet Federal, que detém expertise e legitimidade constitucional para tanto.

A três, identifica-se, a partir da leitura das manifestações do MPF nas três ações civis públicas ora citadas, que o cerne da controvérsia em todas elas está relacionado à adequada concretização do direito à consulta prévia, livre e informada aos indígenas afetados pela obra, ante o suposto descumprimento reiterado desse dever pelas entidades públicas envolvidas no licenciamento ambiental do referido empreendimento, notadamente a FUNAI e o IBAMA.

É dizer: a partir do entendimento perfilhado pelo MPF nas referidas demandas, identifica-se uma situação de ilicitude contínua no procedimento de licenciamento ambiental do Linhão de Tucuruí, que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal, eis que violador do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos preconizados pela Convenção 169 da OIT, o que exigiria uma intervenção judicial estruturante (DIDIER et al, 2020, p. 104), de modo a adequadamente concretizar esse direito no respectivo processo de licenciamento.

Deveras, sob essa ótica, tanto é contínua e estruturante a violação a esse direito à consulta que a ACP ajuizada em 2013 objetiva, especialmente, a declaração de nulidade do Edital de Leilão ANEEL n. 04/2011, ao passo que a ACP proposta em 2015 tem como pedido principal a anulação da Licença Prévia n. 522/2015 e, por fim, a ACP proposta em 2021 al-



meja, principalmente, a anulação da Licença de Instalação n. 1400/2021. Ou seja, tem-se – repita-se: na visão do MPF – uma violação sistemática de um mesmo direito indígena, em cada uma das etapas estruturais do procedimento licenciatório do empreendimento, em decorrência de uma suposta atuação inadequada das instituições públicas envolvidas no “caso Linhão”.

Conforme classificação preconizada por PUGA (*apud* SARAIVA, 2018, p. 16), então, a fonte da causa que determina a violação de direitos em escala no “caso Linhão” é o procedimento de licenciamento ambiental que não observa satisfatoriamente o direito indígena à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção 169 da OIT; ao passo que as organizações estatais que funcionam como marco dessa suposta situação violadora desse direito são todas aquelas envolvidas nesse processo de licenciamento, em especial o IBAMA e a FUNAI.

A quatro, tratam-se de demandas extremamente complexas, com clara invocação de valores constitucionais atrelados a direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais, para cuja solução adequada seria necessária uma decisão estrutural, com um conjunto de ordens de implementação contínua e prolongada, de modo a concretizar e perfectibilizar os direitos fundamentais envolvidos no caso, evitando a proliferação de demandas acerca do mesmo tema.

No ponto, quanto à complexidade dessas demandas, insta destacar a vasta gama de direitos fundamentais envolvidos no caso, que evidenciam a possibilidade de adoção de diversas soluções jurídicas, não existindo uma preponderante e evidentemente sobreposta às demais.

Nesse contexto, adentrando um pouco ao mérito das referidas ações civis públicas, avulta-se inquestionável, de partida, que os preceitos da Convenção n. 169 da OIT devem ser cumpridos, pois o Brasil, ao promulgá-la (Decreto n. 5051/04), atribuiu-lhe um status de norma supralegal (art. 5º, §3º, CF; STF, ADI n. 3.357/RS) e assumiu o compromisso de consultar os povos indígenas sempre que previstas medidas capazes de afetá-los (art. 6º, 1, “a”).

Deveras, aludida Convenção, do ano de 1989, abandonou por completo a perspectiva assimilacionista no direito indígena, adotando a chamada “teoria da relatividade cultural, permitindo o diálogo de civilização, inaugurando o novo paradigma de um Estado pluriétnico, adotado também pela Constituição da República de 1988” (DUPRAT, 2015, p. 233).

Nessa ordem, sob um viés constitucional multicultural, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras tradicionais (art. 231, CF), assegurando-se a coexistência de culturas dentro de um mesmo Estado, que se interfluenciam sem qualquer pretensão assimilacionista (DUTRA, 2019, p. 62).





Implantado esse modelo pluricultural, tanto na Convenção 169 da OIT, quanto na Constituição de 1988, tem-se, então, que o objetivo fundamental da república brasileira de garantir o desenvolvimento nacional, previsto no art. 3º, inciso II, da Carta Magna, só pode ser adequadamente concretizado se considerados os direitos indígenas, construindo-se, assim, um direito fundamental ao desenvolvimento pluricultural. A propósito, esse foi o direcionamento do STF no emblemático julgamento da PET n. 3388/RR (caso Raposa-Serra do Sol):

Ao poder público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar, comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (...). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da CF, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. (BRASIL, STF, 2009, p. 7)

É imprescindível, assim, a existência de um “diálogo intercultural, em toda questão que envolva o direito dos povos indígenas” no Brasil (STF, ADPF nº 709 MC-REF/DF).

Calha ressaltar, contudo, que o desígnio da consulta prevista na Convenção n. 169 da OIT não é impor direitos indígenas a todo custo e em face de tudo, mas construir um ambiente de diálogo intercultural, calcado no princípio democrático e no pluralismo político. Tanto é assim que a própria OIT já reconheceu que esse direito não se traduz em um poder de veto pelas populações indígenas (OIT, 2013, p. 17), entendimento esse também adotado pelo STF, na PET 3388, conforme voto do Min. Roberto Barroso, no julgamento dos embargos declaratórios:

(...) os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. Disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência. Em uma democracia, as divergências são normais e esperadas. Nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar sozinho a decisão do Estado. (BRASIL, STF, 2013, p. 30)

E assim o é porque, como todos os direitos, direitos indígenas não são absolutos, tratando-se, em verdade, conforme voto do Ministro Menezes Direito na PET n. 3388/RR, de “uma das diversas expressões do interesse público de âmbito nacional”, de modo que à “nação brasileira interessa, sem dúvida, a proteção e a preservação dos interesses indígenas, mas interessa também a preservação do meio ambiente e da segurança de nossas fronteiras, além de outros interesses públicos representados pela União” (BRASIL, STF, 2009, p. 46).

De mais a mais, o direito indígena à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção 169 da OIT, não é o único direito fundamental em jogo no “caso Linhão”. Há outros,



de semelhante ou igual envergadura, que devem ser necessariamente ponderados, a exemplo dos direitos fundamentais à energia elétrica eficiente<sup>11</sup>, à sustentabilidade multidimensional<sup>12</sup> e ao desenvolvimento nacional<sup>13</sup>, titularizados por toda a coletividade afetada pelo péssimo sistema energético do Estado de Roraima, extremamente poluente, custoso e deveras ineficiente.

E, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que outros direitos fundamentais de tamanha estatura não estivessem envolvidos no litígio, calha destacar que a própria aplicação da Convenção 169 da OIT não é isenta de questionamentos, até porque se trata de um direito não regulamentado pelo ordenamento jurídico pátrio, inexistindo uma forma geral e pré-determinada de consulta aos povos indígenas. A concretização desse direito, portanto, é averiguada caso a caso e isso, na maioria das vezes, pode ensejar análises discricionárias e subjetivas.

Nesse sentido é que, v.g., as entidades requeridas, desde as suas contestações apresentadas na ACP ajuizada em 2013, sempre defenderam que as ações do Linhão de Tucuruí, desde o início das tratativas seguintes à assinatura do contrato administrativo, em todo tempo contaram com a concordância e acompanhamento da Associação Comunidade Indígena Waimiri-Atroari (ACWA) e da FUNAI, conforme Protocolo de Intenções n. 01/2013, fato que foi confirmado pelo TRF1 em sua decisão no SLAT n. 0076128-42.2013.4.01.0000, mas com o qual não concordaram o MPF e os juízes de primeira instância das respectivas ACP's, o que gerou novos processos judiciais, liminares, recursos e pedidos de suspensão de liminar.

Enfim, diante de toda essa complexidade e multipolaridade, conclui-se que os litígios que envolvem o caso do “Linhão de Tucuruí” inegavelmente são litígios estruturais<sup>14</sup>, restando

---

<sup>11</sup> Nesse sentido é que a ONU, em 2015, elaborou um plano de ação denominado “*Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, no qual elencou 17 objetivos ligados ao desenvolvimento sustentável, a serem alcançados até o ano de 2030, com destaque para o sétimo objetivo traçado: “assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos” (ONU, 2015, p. 15).

<sup>12</sup> A sustentabilidade, em sua acepção moderna, constitui verdadeiro “*princípio estruturante*” do direito ambiental-constitucional (CANOTILHO, 2010, p. 8) e, nesse diapasão, não se trata de conceito puramente ambiental, mas multidimensional, com evidentes reflexos econômicos, sociais, éticos e jurídico-políticos (FREITAS, 2016, p. 61). Dessarte, é um princípio que inegavelmente propaga seus efeitos a todos os ramos do Direito, influenciando todo o ordenamento jurídico, pelo que FREITAS (2016, p. 139) defende um “direito fundamental à sustentabilidade multidimensional”, “de sorte que o próprio sistema jurídico como que se converte em Direito da Sustentabilidade”.

<sup>13</sup> A obra do Linhão foi reconhecida como de interesse da política de defesa nacional e de “cunho estratégico para todo o país”, pela Resolução nº 01/2019, do CDN, enquadrando-se juridicamente, assim, na quinta condicionante estabelecidas pelo STF no julgamento do caso *Raposa Serra do Sol* (PET 3388/RR): “O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (...) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai”.

<sup>14</sup> Rememore-se, como dito no primeiro tópico do artigo, que aqui se concorda com a posição cunhada por VITORELLI (2018, p. 340), no sentido de que litígios estruturais e processos estruturais são conceitos distintos, afigurando-se possível, nesse sentido, que um litígio estrutural seja tratado em um processo coletivo não estrutural.





averiguar, no entanto, se as respectivas ações civis públicas atinentes ao caso foram tratadas, de fato, como processos estruturais e, por conseguinte, se houve, efetivamente, uma condução dialógica voltada a concretizar e compatibilizar os direitos fundamentais envolvidos no caso.

## 4 ANÁLISE E RESULTADOS

### 4.1. *Críticas à condução dos processos judiciais do “caso Linhão”:* ausência de tratamento estrutural e de condução dialógica

Esquematisando os elementos necessários à caracterização de um processo como verdadeiro *processo estrutural*, DIDIER, ZANETTI e OLIVEIRA (2020, pp. 107-115) destacam que tais feitos, além de geralmente serem multipolares, coletivos e complexos, têm como características essenciais: discutir um problema estrutural; buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade; desenvolver-se em procedimento bifásico; ter flexibilidade no procedimento e condução consensual.

No “caso Linhão”, como dito, nem de longe se está diante de um caso simples, de mera subsunção do fato à norma, mas sim de um processo multipolar, coletivo e complexo, que versa sobre litígio claramente estrutural no licenciamento ambiental de um grande empreendimento, com variados direitos fundamentais em discussão. Tudo isso, porém, não é suficiente para se afirmar que as ações civis atinentes ao caso foram tratadas, de fato, como estruturais, diante da imprescindibilidade da presença das demais características essenciais ditas acima, notadamente quanto à imperiosidade de condução processual flexível, bifásica e dialógica dos feitos.

Nesse sentido, destaca ARENHART (2022, p. 1124) que o processo estrutural:

“(…) deve assemelhar-se a uma ampla arena de debates, em que as várias posições e vários interesses possam fazer-se ouvir e possam interferir na formação da solução jurisdicional. Se o Judiciário deve chamar para si a difícil tarefa de interferir em políticas públicas ou questões complexas no plano econômico, social ou cultural, então é certo que o processo empregado para tanto deve servir como ambiente democrático de participação. Simulando o verdadeiro papel de um parlamento, constrói-se uma ferramenta adequada ao debate esperado, que legitima a atividade judicial (...).

Desta feita, em processos estruturais – notadamente naqueles que versam sobre a judicialização de políticas –, a atuação do Judiciário não deve se pautar em atos isolados e medidas estanques, puramente coercitivas e unilaterais. Tais processos demandam, ao contrário,





efetivo diálogo<sup>15</sup> e cooperação entre as partes e o juízo, ao longo de todo o procedimento, com adoção de medidas flexíveis e voltadas à correção do problema estrutural identificado, tendo sempre em conta a função social, política e jurídica daquele processo (LUCON, 2017, p. 14).

Diante dessa conjuntura (...), reclama-se a necessidade de um Judiciário indutor do debate público, e não prolator de decisões substitutivas. É indispensável que juízes, ao tratarem de questões estruturais, dialoguem com os demais ramos do poder Público e com outras esferas da sociedade (tais quais os movimentos sociais, as associações civis e os partidos políticos), pois se entende que os sistemas jurídicos democráticos constitucionalizados fortalecem-se na medida em que acontecem interlocuções institucionais e sociais de forma constante e fluída (LIMA; FRANÇA, 2019, p. 218).

Processos dessa natureza, então, não podem se desenvolver sob a ótica puramente bilateral tradicional do processo civil brasileiro – ou seja, com uma mera situação típica de “lide”, em que apenas a pretensão de um sujeito ou grupo é objeto de resistência ou insatisfação de outro sujeito ou grupo (ARENHART, 2013, p. 389) –, na medida em que demandam uma tutela jurisdicional racional, lógica e cooperativa (CAMPANHARO; SAMPIETRO, 2022, p. 13)<sup>16</sup>.

Por essa razão é que se diz que os procedimentos que tratam de litígios estruturais devem ser flexíveis, com maleabilidade na causa de pedir e nos pedidos, a possibilitar que o problema estrutural seja tratado de forma adequada no curso do processo, minimizando o risco de decisões ineficazes, insuficientes o até danosas (FARIA, 2022, p. 176). Para tanto, é necessário, para além da consensualidade e da colaboração das partes, que o juízo se valha da

(...) aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC), a atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, 1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69, CPC) (DIDIER *et al*, 2017, p. 115).

E, nos processos estruturais que versam sobre matéria indígena, com muito mais ênfase se exige esse diálogo, não somente institucional, mas intercultural, franqueando aos povos indígenas afetados ou interessados a mais ampla e efetiva participação processual, em diálogos

---

<sup>15</sup> Há, conforme PICOLI (2018, pp. 98-100), um “dever de diálogo ampliado”, que figura como norte dos processos estruturais. Esse dever “impõe a constituição de ferramentas processuais que viabilizem a intervenção judicial em litígios complexos sem a exclusão da participação sócio-política das instituições e subgrupos interessados, e sem ignorar margens de liberdade decisória e de maior capacidade institucional dos demais atores envolvidos. Trata-se, sobremaneira, de uma forma de assimilar no desenho dos processos estruturais uma concepção forte de diálogos entre as instituições públicas e/ou privadas, e destas para com os demais membros da sociedade afetada, visando na maior medida possível a mais adequada construção coordenada do significado dos valores públicos”.

<sup>16</sup> “Nos processos estruturais, a pretensão deve ser considerada como de alteração do estado de coisas ensejador da violação dos direitos, em vez de se buscar solucionar pontualmente as infringências legais, cuja judicialização reiterada pode resultar em intervenção até mais grave na discricionariedade administrativa que se pretenderia evitar ao prestigiar as ações individuais”. (STJ, REsp 1.733.412/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 20/09/19).





genuínos, não meramente formais ou só por meio das instituições públicas que os representem, mas sobretudo de maneira direta, com líderes e representantes tribais, conferindo-se a devida concretude aos direitos previstos na Convenção 169 da OIT e na Constituição Federal<sup>17</sup>.

No “caso Linhão”, observa-se, em primeiro, que nenhuma das petições iniciais apresentadas pelo MPF, em 2013, 2015 e 2021, dispuseram de pedidos estruturantes, de modo a originariamente induzir uma condução processual dialógica e estruturante pelo juízo de primeiro grau. Ao contrário, os pedidos formulados pelo *Parquet* em suas respectivas exordiaes sempre se voltaram a obstar o empreendimento, eis que limitados a requerer ao juízo determinações no sentido da anulação de atos administrativos (em 2013, anulação do Leilão; em 2015, anulação da Licença Prévia; em 2021, anulação da Licença de Instalação) e proibição de quaisquer medidas até a obtenção da concordância total dos povos indígenas em relação à obra.

Não houve, por exemplo, em nenhuma das três petições iniciais, algum pedido de audiência pública, chamamento dos indígenas ao feito, audiência de conciliação com a presença de todas as entidades públicas envolvidas ou qualquer outro ato com uma proposta dialógica institucional e intercultural, de modo a transformar o processo judicial em uma “ampla arena de debates” e sopesar todos os direitos fundamentais de extrema relevância envolvidos. Não se verificou, assim, na conduta originária do *Parquet*, uma inclinação à conciliação processual.

Do mesmo modo, os juízos de origem não se pautaram pela condução dialógica das demandas e pela flexibilidade dos procedimentos, abstendo-se por completo de convocar audiências públicas para explicação técnica, participação popular (especialmente daqueles diretamente interessados na resolução do litígio) e debates quanto aos complexos e robustos estudos efetuados pelo Executivo antes de concluir pela viabilidade do empreendimento, bem como não designando audiências ou inspeções judiciais no seio da comunidade indígena envolvida.

Ao contrário, atendo-se aos pedidos da demanda proposta em 2013, o juízo de primeiro grau, em atenção ao princípio da congruência, limitou-se a julgar procedente a demanda para declarar a nulidade de todo o Leilão ANEEL n. 04/2011, do processo de licenciamento e do Contrato de Concessão n. 003/2012, condenando as requeridas, ademais, a não prever qualquer traçado que possa atingir a área indígena ocupada pelos povos *Pirititi*, além de não prosseguir

---

<sup>17</sup> Ora, conforme SARMENTO (2010, p. 105), a Constituição Federal de 1988 “não se contentou com a proclamação retórica da igualdade formal, direcionando-se também à promoção da igualdade material, sem prejuízo da preocupação com o reconhecimento e com o respeito à diferença. Nesse sentido, tratou-se da primeira de nossas constituições a contemplar alguma abertura para o multiculturalismo, ao incumbir-se da prostração das diferentes identidades culturais e étnicas que compõem a Nação brasileira (e.g. arts. 215, 216, 231 e 68 do ADCT)”.



no empreendimento enquanto não diagnosticadas alternativas locais e não efetivamente realizada a consulta livre, prévia e informada ao povo indígena Waimiri-Atroari.

Tratou-se, então, na mesma linha das decisões interlocutórias liminares anteriormente proferidas pelo mesmo juízo, de uma sentença claramente ativista, pela qual o juiz, sem oportunizar efetivo diálogo entre as partes e demais envolvidos – inclusive os povos indígenas –, imiscuiu-se na função do Poder Executivo e deliberou a respeito de uma opção política atinente a uma das obras de maior importância do Brasil, até mesmo para determinar o traçado da obra<sup>18</sup>, desconsiderando por completo todos os detalhados e complexos estudos técnicos<sup>19</sup>, jurídicos e econômicos levados a efeito especialmente pela ANEEL e IBAMA, além da extrema relevância do empreendimento e da efetiva participação dos povos indígenas na sua condução.

No mesmo sentido, a sentença proferida na ACP de 2015, novamente se atendo aos pedidos do *Parquet*, limitou-se a declarar a nulidade da Licença Prévia n. 522/2015 e determinar que os requeridos realizassem o procedimento de Consulta Prévia ao povo indígena afetado, na forma da Convenção nº 169 da OIT. A ACP de 2021, por sua vez, não chegou a ser sentenciada, mas a decisão interlocutória liminar nela proferida, assim como nos dois processos anteriores, seguiu a mesma linha: suspensão dos efeitos da Licença de Instalação n. 1.400/2021 e paralisação total dos procedimentos até a concordância total dos povos indígenas afetados.

Assim, tem-se que, em primeiro grau, os processos judiciais atinentes ao “caso Linhão” jamais foram tratados como estruturais, seguindo-se a ótica puramente bilateral do processo civil, sem participação efetiva das partes envolvidas e condução dialógica, resultando na prolação de decisões interlocutórias liminares e sentenças claramente eivadas de ativismo judicial, nas quais o juízo originário imiscuiu-se no mérito administrativo – até mesmo, como dito, para determinar o traçado do empreendimento – e desconsiderou por completo os milhares de documentos apresentados pelas partes requeridas, notadamente quanto à fundamentalidade

---

<sup>18</sup> Sobre esse ponto, consta nos autos da própria ACP que a União e as demais entidades envolvidas no empreendimento, ao procederem à análise técnico-econômica e socioambiental, levaram em conta quatro alternativas de traçado, cada qual com aspectos positivos e negativos (inclusive a passagem ou não por terras indígenas ou unidades de conservação e áreas de alta sensibilidade ambiental). Após analisar detalhadamente, sob os mais variados aspectos técnicos, econômicos e socioambientais, cada uma das alternativas, optou-se pela primeira. O juízo, então, desconsiderou todo esse estudo de centenas de páginas e incorreu em evidente ativismo judicial.

<sup>19</sup> Para se ter apenas uma ideia, o documento intitulado “Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI) da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista”, sozinho, possui 761 (setecentos e sessenta e uma) páginas, ao longo das quais consta minuciosa descrição de todas – absolutamente todas – as medidas técnicas a serem adotadas na busca por viabilizar o empreendimento, indicando os respectivos impactos, o que fazer, como fazer, quem fará, quando fará e os programas e demais documentos relacionados a cada uma das etapas do empreendimento.



da obra para os interesses nacionais e a observância aos direitos indígenas envolvidos no caso, com a efetiva e comprovada participação destes em todas as etapas do empreendimento.

Em segundo grau, o acentuado ativismo das decisões interlocutórias e sentenças originárias foi corrigido, atendo-se o Tribunal Regional aos aspectos técnicos do empreendimento e às provas apresentadas, de modo a suspender os efeitos das citadas decisões (SLAT`s n. 76128-42.2013.4.01.0000, 12025-21.2016.4.01.0000 e 1002963-27.2022.4.01.0000) e, assim, possibilitar o prosseguimento das tratativas extrajudiciais voltadas ao início da obra.

Contudo, também não se verificou em segundo grau uma conduta dialógica no sentido de se adotar, *ex officio*, medidas voltadas à autocomposição do conflito. Essa iniciativa dialógica, como dito, partiu da própria empresa interessada (TNE), que, em fevereiro de 2022, apresentou proposta de acordo nos autos das referidas ACP`s e requereu a designação de audiência de conciliação, com a presença de todas as partes e sob a presidência do Presidente do TRF1, bem como a intimação da ACWA para participar do ato e externar eventual interesse em compor a lide judicial ao lado do MPF. Tão somente após essa audiência, realizada em 22/02/22, é que a TNE logrou êxito em apresentar proposta de acordo, com a qual anuíram UNIÃO, FUNAI, IBAMA, MPF e ACWA, restando o acordo finalmente homologado em 22/09/22.

Diante do exposto, tem-se que em nenhuma das ações civis públicas atinentes ao caso Linhão foi possível identificar uma postura dialógica do Judiciário e um adequado tratamento dos processos, de fato, como estruturais. As respectivas ACP`s foram tratadas como meras demandas coletivas e conduzidas de acordo com os ditames processuais tradicionais, sem qualquer flexibilização e participação efetiva das partes e interessados na construção de um diálogo. O juízo de primeiro grau, ademais, se portou de modo claramente ativista, ao passo que o TRF1 adotou postura mais autocontida e respeitosa ao princípio da separação dos poderes.

Ao final, ademais, a solução consensual alcançada nem de longe se deu por uma participação ativa do Judiciário, mas sim por iniciativa das próprias partes, saltando aos olhos, outrossim, que a única audiência realizada ao longo destes quase dez anos de tramitação das ACP`s ocorreu a pedido da própria parte proponente do pedido de autocomposição judicial.

## 5 CONSIDERAÇÕES

No contexto da judicialização das políticas públicas, os processos estruturais se apresentam como terreno fértil para o desenvolvimento das teorias dialógicas, especialmente





para viabilizar diálogos institucionais e interculturais genuínos entre todas as partes envolvidas, na busca pela resolução adequada de litígios estruturais, os quais, por sua natureza poliforme, difusa e multipolar, não podem ser tratados sob a ótica processualista tradicional bilateral.

Referidos processos, ao contrário, demandam mecanismos que viabilizem uma tutela racional, dialógica e cooperativa, incumbindo ao Judiciário, ao invés da adoção de provimentos impositivos, substitutivos e ativistas, constituir ferramentas processuais votadas a viabilizar uma participação efetiva das instituições e grupos sociais envolvidos, de modo a construir uma solução adequada – preferencialmente consensual – ao litígio estrutural em discussão.

Nos processos estruturais que versam sobre matéria indígena, com muito mais ênfase se exige esse diálogo, não somente institucional, mas, como dito, intercultural – tal qual assentado pelo STF na ADPF 709 –, franqueando aos povos indígenas ampla e efetiva participação, sobretudo de maneira direta, com líderes e representantes tribais ou associativos, na busca por concretizar os direitos previstos na Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT.

Dentro desse quadro, afigurou-se especialmente relevante o estudo do caso do “Linhão de Tucuruí”, no Estado de Roraima, de modo a analisar o que pode ser extraído do referido caso para auxiliar e orientar casos semelhantes posteriores, notadamente sob a ótica das teorias dialógicas e dos litígios e processos estruturantes que versem sobre matéria indígena. Como respostas a esse problema de pesquisa, então, foram extraídas as seguintes conclusões.

Em primeiro lugar, constatou-se que os litígios que envolvem o “caso Linhão de Tucuruí” – discutidos, ao longo de quase dez anos, em ações civis públicas ajuizadas pelo MPF e outros feitos judiciais delas decorrentes – são, de fato, *litígios estruturais*, pois coletivos, multipolares e complexos, decorrentes de supostas ameaças a um direito fundamental indígena não concretizado e que, para sua implantação, exigiria medidas judiciais estruturantes.

Em segundo lugar, concluiu-se que, não obstante sua natureza estrutural, os referidos litígios não foram adequadamente tratados em processos estruturais e em nenhuma das ações civis públicas atinentes ao caso foi possível identificar uma postura dialógica do Judiciário. Ao contrário, tais ações foram tratadas como meras demandas coletivas e conduzidas de acordo com os ditames processuais tradicionais, sem qualquer flexibilização e participação efetiva das partes e interessados na construção de um diálogo. O juízo de primeiro grau, nesse sentido, se portou de modo claramente ativista, impondo decisões substitutivas à vontade política e aos complexos atos administrativos expedidos pelo Executivo; ao passo que o TRF-1 adotou





postura mais autocontida e respeitosa ao princípio da separação dos poderes, reformando as decisões do juízo originário, mas também não adotando uma postura dialógica no caso.

Nesse sentido, não houve, por exemplo, designação de audiências públicas, chamamento dos indígenas ao feito, audiência de conciliação com a presença de todas as entidades públicas envolvidas ou qualquer outro ato com uma proposta dialógica institucional e intercultural, de modo a transformar o processo judicial em uma “ampla arena de debates” e sopesar todos os direitos fundamentais de extrema relevância envolvidos. A solução consensual e a resolução dos processos, então, não se deu por uma postura dialógica ativa do Judiciário, mas sim por iniciativa das próprias partes – especialmente da TNE –, saltando aos olhos, outrossim, que a única audiência realizada ao longo dos quase dez anos de tramitação das demandas ocorreu neste ano e a pedido da própria parte proponente do pedido de autocomposição.

A hipótese formulada nesta pesquisa, então, é no sentido de que as ações civis públicas atinentes ao “caso Linhão” poderiam ter obtido resultados mais efetivos e em menor espaço de tempo – economizando-se bilhões de reais – se os fundamentos atinentes aos processos estruturais tivessem, de fato, sido levados em consideração pelo Judiciário e pelas partes, desde a origem das referidas ações – isto é, desde os pedidos e causas de pedir das exordiais –, com efetiva condução dialógica, flexibilização procedimental, interação direta com as partes litigantes e afetadas pela obra, realização de audiências públicas e inspeções judiciais no seio da comunidade indígena interessada, estipulação de prazo para consultas e respostas, além do cumprimento de metas debatidas e traçadas consensualmente ao longo do processo judicial.

Serve o caso “Linhão de Tucuruí”, portanto, com exemplo da imperiosa necessidade de se conferir adequado tratamento aos litígios estruturais, especialmente em matéria de judicialização de políticas públicas e direitos indígenas, cabendo ao Judiciário e aos demais envolvidos pautar a condução desses feitos sob os pilares dos diálogos institucionais e interculturais, com efetiva implementação da dogmática processual estrutural, viabilizando-se a construção de uma solução dialógica e essencialmente democrática aos litígios de alta complexidade.

Do contrário, o tratamento inadequado e antidialógico dos litígios estruturais, com a redução destes à ótica dos procedimentos bilaterais comuns, para além de agravar a crise de legitimidade democrática hoje vivenciada pelo Judiciário, ensejará, tal qual ocorreu no caso “Linhão de Tucuruí”, a ineficácia das decisões judiciais – porque focadas nas consequências do problema estrutural e não em suas causas – e a produção de efeitos colaterais como a multipli-



cação de demandas e atos judiciais sobre um mesmo tema, ensejando a tramitação alongada dos processos, com prejuízos de toda ordem, especialmente econômicos e socioambientais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. *O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba/UFPR, vol. 5, n. 1. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56088>. Acesso em 23 ago. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. RePro, v. 38, 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/789>. Acesso 02 set. 2022.

BARBOSA, Antônio Ezequiel Inácio; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Influência das teorias dos diálogos institucionais e da última palavra provisória no pensamento constitucional brasileiro contemporâneo*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 5, n. 1. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/55825>. Acesso 23 ago. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Suffragium - Revista do TRE/CE, v. 5, n. 8. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em 01 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4 ed. São Paulo; Saraiva, 2013.

BRASIL. ANEEL. *Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica*. 2022. Disponível em: <https://antigo.aneel.gov.br/painel-de-desempenho>. Acesso em 05 set. 2022.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME). *Nota Técnica nº 115/2013-DPE/SPE-MME: Estudos e alternativas de Rotas da Linha de Transmissão 500kV Manaus-Boa Vista*. 2013. Disponível nos autos da ADI nº 5905/RR, no Supremo Tribunal Federal.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Petição nº 3388 – Roraima*. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 10 set. 2022.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *Acórdão nº 1552/2020 – Plenário*. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/>. Acesso em 04 set. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. *Processo estrutural e o problema da coisa julgada*. Civil Procedure Review, v. 13, n. 1, jan.-abr./2022. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br>. Acesso 8 set. 2022.





CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. UERJ, 2012. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9555>. Acesso em 01 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos 2010, v. VIII. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 12 set. 2022.

CARVALHO, Flávia Martins de; VIEIRA, José Ribas; RÉ, Mônica Campos de. *As teorias dialógicas e a democracia deliberativa diante da representação argumentativa do Supremo Tribunal Federal*. UFSC, RIDC, n. 5, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33307-42498-1-PB.pdf>. Acesso em 03 set. 2022.

CHEVALIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Traduzido por Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DAHER, Lenna L. Nunes. *Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdttd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2535>. Acesso em 14 set. 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Elementos para a teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. Revista do MPE-RJ, nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-101-136>. Acesso em 02 set. 2022.

DUPRAT, Débora (Organizadora). *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: Escola do Ministério Público da União (ESMPU), p. 53-78, 2015.

DUTRA, Cayo César. *Gestão ambiental sustentável e multiculturalismo sob o viés indígena: considerações sobre a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)*. SP: Revista Síntese de Responsabilidade Pública, v. 14, p. 60-76, 2019.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. *A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix, OSNA, Gustavo (orgs.). *Processos Estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2022

FRABETTI, Giancarlo. *Fluidez do capital, colapso nas cidades amazônicas: notas sobre a crise energética e humanitária no Estado do Amapá*. Geografares, v. 1, n. 31, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/geografares/article/view/33457>. Acesso em 03 set. 2022.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARGARELLA, Roberto. *O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos*. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. *Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional*. BH: Fórum, 2016.



GODOY, Miguel G.; MACHADO FILHO, Roberto D. *Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella*. RIL, v. 59, n. 233. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p117](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117). Acesso em 03 set. 2022.

LIMA, Flávia D. Santiago; FRANÇA, Eduarda P. da Cunha. *Ativismo dialógico x bloqueios institucionais: limites e possibilidades do controle jurisdicional de políticas públicas a partir da sentença T-025/04 da Corte Colombiana*. AJL, Paraná, n. 31, 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/1788/pdf>. Acesso 04 set. 2022.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Fundamentos do processo estrutural*. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila G. Norato; LANNA, Helena (orgs.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2017.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO. *O Sistema Interligado Nacional*. 2022. Disponível em: <http://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-que-e-o-sin>. Acesso 03 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)*. Ginebra: OIT, 2013. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2013/113B09\\_17\\_span.pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2013/113B09_17_span.pdf). Acesso em 09 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em 11 set. 2022.

PICOLI, Bruno de Lima. *Processo Estrutural*. Dissertação de Mestrado. UFPR, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56148>. Acesso em 17 set. 2022.

RAMOS. Elival da Silva. *Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos*. SP: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo*. RJ: Lumen Juris, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Entre o Ativismo e a Judicialização da Política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada*. Espaço Jurídico Journal of Law (EJL), Joaçaba, v. 17, n. 3. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v17i3.12206>. Acesso em 28 ago. 2022.

TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana*. Dissertação de Mestrado. UNISINOS, 2012. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ClarissaTassinari.pdf>. Acesso em 28 ago. 2022.

ULIANO, André Borges. *Ativismo Judicial, Estado de Direito e Democracia: problemas e mecanismos de controle da “onipotência” judicial*. Mestrado. UNISINOS, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10837>. Acesso em 03 set. 2022.

VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo, São Paulo, v. 43, n. 284. 2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/42955>. Acesso em 29 ago. 2022.

